

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 05 DE MARÇO DE 2008

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos incentivos fiscais, com a criação do Programa Ostensivo de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté – PROINDE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam consolidadas as normas relativas aos incentivos fiscais e autorizado o Prefeito Municipal a implantar o Programa Ostensivo de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté – PROINDE, para estimular a implantação e expansão de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de pesquisa científica e tecnológica, e de suporte e promoção ao desenvolvimento do turismo e do agronegócio no município de Taubaté.

§ 1º O PROINDE consiste em estímulos que incluem isenção tributária e redução de alíquotas às empresas que:

I – não possuindo unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços no município venham a instalar-se através da cessão, doação, compra ou locação de imóvel.

II – possuindo prédio industrial ou de prestação de serviços no município, na zona urbana, zona de expansão urbana ou zona rural, transfiram ou instalem nova unidade na zona industrial.

§ 2º O PROINDE poderá estender seus benefícios a outros tipos de empreendimentos, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

§ 3º As beneficiárias do PROINDE são assim classificadas:

I – donatária: a empresa que vier a instalar-se ou ampliar suas instalações em área doada pela municipalidade;

II – incentivada: a empresa que vier a instalar-se ou ampliar suas instalações em imóveis particulares, sejam estes próprios, cedidos ou locados.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º Os benefícios compreenderão:

I – para a donatária:

a) doação de terreno para a implantação de novos loteamentos industriais ou ampliação dos já existentes, em áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, que admitam essa utilização ou que venham a ser desapropriadas para o aludido fim;

b) isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU por um período de até dez anos;

c) redução a dois por cento da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN por um período de até dez anos.

II – para a incentivada:

a) isenção total do IPTU por um período de até dez anos;

b) redução a dois por cento da alíquota do ISSQN por um período de até dez anos;

c) redução a dois por cento da alíquota do ISSQN incidente sobre a execução das obras de construção das instalações;

d) redução a cinquenta por cento da alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI;

e) isenção de taxas de aprovação e alvarás.

§ 1º A donatária ocupará, no mínimo, dois quintos da área total do terreno com instalações produtivas, devendo ser fixadas no instrumento de doação cláusulas assecuratórias de reversão total ou parcial do imóvel caso a donatária não cumpra as metas e o cronograma físico de implantação previstos e pactuados em escritura pública.

§ 2º A incentivada ocupará, no mínimo, dois quintos da área total do terreno com instalações produtivas e a isenção do IPTU atingirá somente essa área ocupada, incidindo lançamento normal sobre o excedente do imóvel.

§ 3º A beneficiária quitará integralmente, por ocasião do pedido de incentivo, os débitos anteriores lançados, incidentes sobre o imóvel objeto da concessão.

§ 4º Os benefícios do PROINDE não se aplicam às empresas que já sejam beneficiadas com qualquer tipo de isenção de tributos municipais, a qualquer título, em especial aquelas beneficiadas pela Lei Complementar nº 18, de 17 de fevereiro de 1992.

§ 5º Os benefícios concedidos sobre o ITBI incidirão nas áreas citadas uma única vez.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do PROINDE, as interessadas formularão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal especificando sua pretensão em termos de doação de área e obtenção de incentivos fiscais, contendo as informações de que trata o art. 4º, e juntando os seguintes documentos:

I - projeto do investimento consistente de:

a) memorial descritivo e justificativa do interesse pelo município de Taubaté;

b) previsão dos recursos a investir;

c) prazo de manutenção dos investimentos;

d) relação dos produtos e estimativas das quantidades;

e) cronograma físico-financeiro das obras civis;

f) cronograma de instalação e operação dos equipamentos;

g) previsão de empregos a serem gerados e de faturamento anual.

II - contrato social ou estatuto da empresa e alterações, registrados na junta comercial, com ficha de breve relato fornecida por esse órgão;

III – certidões expedidas por cartórios de protestos e distribuição civil e criminal, comprovando regularidade com a União, o Estado e o Município, da pessoa jurídica e de seus representantes legais;

IV – declaração de utilização de, no mínimo, setenta por cento da mão-de-obra do município de Taubaté;

V – declaração de que a atividade não causa poluição ou apresentação de projeto eficaz de controle de poluição e proteção ao meio ambiente;

§ 1º Os pedidos serão analisados pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município, por meio do Grupo Executivo Industrial – GEIN, que emitirá parecer a respeito, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final. Anuindo o Prefeito Municipal, será formalizado o ato respectivo, por meio de escritura pública, após autorização da Câmara Municipal, dela constando:

I - cláusula garantidora do fiel cumprimento das obrigações sob pena de nulidade do ato;

II - cláusula assecuratória de reversão do imóvel.

§ 2º As beneficiárias já instaladas no município que objetivem sua expansão deverão, além de cumprir o disposto no **caput**, comprovar o seu regular funcionamento, e sua regularidade no PIS/PASEP, FINSOCIAL/COFINS, INSS e FGTS.

§ 3º A concessão de incentivos fiscais às beneficiárias já instaladas no município abrangerá apenas o que diz respeito ao projeto de expansão.

Art. 4º O requerimento de isenções tributárias será instruído com os seguintes comprovantes:

I – certificado de registro da escritura do imóvel objeto de aquisição ou de locação;

II – certidão de uso de solo expedida pela Prefeitura Municipal;

III – contrato particular de locação de imóvel ou protocolo de intenções.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A concessão dos benefícios do PROINDE considerará a seguinte escala valorativa:

I – VALOR DO INVESTIMENTO:

a) até 6.436,06 UFMT - 2 pontos;

b) de 6.436,07 a 10.726,82 UFMT - 4 pontos;

c) de 10.726,83 a 21.453,75 UFMT - 6 pontos;

d) de 21.453,76 a 53.663,59 UFMT - 10 pontos;

e) acima de 53.663,59 UFMT - 20 pontos.

II – FATURAMENTO ANUAL PREVISTO:

a) até 2.393,77 UFMT - 2 pontos;

b) de 2.393,78 a 23.937,76 UFMT - 4 pontos;

- c) de 23.937,77 a 35.906,64 UFMT - 6 pontos;
- d) de 35.906,65 a 53.859,96 UFMT - 10 pontos;
- e) acima de 53.859,96 UFMT - 20 pontos.

III – MÃO-DE-OBRA EMPREGADA:

- a) até 50 operários - 1 ponto;
- b) de 51 a 100 operários - 2 pontos;
- c) de 101 a 200 operários - 5 pontos;
- d) de 201 a 500 operários - 10 pontos;
- e) acima de 500 operários - 15 pontos.

IV – NATUREZA DA MATÉRIA-PRIMA:

- a) do Município - 5 pontos;
- b) do Estado de São Paulo - 4 pontos;
- c) dos demais Estados - 3 pontos;
- d) do Exterior - 2 pontos.

V – DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO:

- a) produto de consumo - 5 pontos;
- b) produto intermediário - 3 pontos;
- c) produto básico - 2 pontos.

VI – INVESTIMENTO EM PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS:

- a) até 23,93 UFMT - 1 ponto;
- b) de 23,94 a 239,37 UFMT - 2 pontos;
- c) de 239,38 a 359,06 UFMT - 3 pontos;
- d) de 359,07 a 538,59 UFMT - 4 pontos;
- e) acima de 538,59 UFMT - 5 pontos.

Parágrafo único. Poderão ser levados em conta, a critério do Prefeito Municipal, para o fim da concessão de isenções, outros fatores expressamente consignados em processo próprio, aos quais será outorgada valoração em pontos.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS, OBRIGAÇÕES E SANÇÕES

Art. 6º O prazo de concessão de isenção de tributos será definido pela contagem dos pontos de que trata o art. 5º, conforme segue:

- a) de 9 a 12 pontos - 2 anos;
- b) de 13 a 16 pontos - 4 anos;
- c) de 17 a 20 pontos - 6 anos;
- d) de 21 a 30 pontos - 8 anos;
- e) acima de 30 pontos - 10 anos.

Art. 7º À beneficiária caberá o seguinte:

I - a donatária lavrará a escritura onerosa de doação no prazo máximo de cento e vinte dias, a partir da data da publicação da lei autorizativa, sob pena de revogação;

II – a donatária ou incentivada, em caso de nova construção ou expansão, a partir da outorga da área e da concessão das isenções:

a) iniciará as obras no prazo máximo de seis meses, podendo haver a execução das obras em etapas, conforme regulamentação a ser editada pelo Prefeito Municipal;

b) iniciará suas atividades no prazo máximo de vinte e quatro meses;

III – a donatária ou incentivada, em caso de obras de reforma ou adaptações necessárias em imóvel adquirido ou locado, a partir da publicação da lei autorizativa:

a) concluirá as obras no prazo máximo de seis meses;

b) iniciará suas atividades no prazo máximo de doze meses;

IV - situações não enquadradas nos incisos I a III do **caput** poderão ser analisadas pontualmente.

Parágrafo único. Em caso de instalação ou de ampliação parcial em imóvel locado, o locatário notificará o proprietário do imóvel da isenção obtida, da vigência e dos termos do incentivo, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cassação do benefício conforme disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 8º As concessões isençoniais iniciar-se-ão nos seguintes prazos:

I – para a donatária:

a) isenção do IPTU a partir da data da lavratura da escritura pública de doação onerosa;

b) redução da alíquota do ISSQN a partir da data do efetivo início das atividades.

II – para a incentivada:

a) isenção do IPTU a partir do exercício fiscal seguinte à concessão do **habite-se**, estendendo-se pelos demais exercícios até completar o período de concessão, não cabendo qualquer restituição ou compensação de tributos quitados anteriormente à concessão do incentivo;

b) redução da alíquota do ISSQN a partir da data do efetivo início das atividades.

Art. 9º As beneficiárias comprovarão semestralmente à Prefeitura Municipal o cumprimento dos encargos contratuais.

§ 1º Será comunicado o início das atividades produtivas ou de serviços.

§ 2º A escrituração fiscal e o faturamento serão realizados neste município.

Art. 10. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da beneficiária, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos benefícios.

Art. 11. Havendo descumprimento, a qualquer tempo, das condições do PROINDE as beneficiárias passarão desde então a recolher os tributos municipais sem isenções ou reduções, e sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias.

Art. 12. O instrumento de doação de terrenos conterá:

I - cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no § 1º do art. 2º;

II - encargos da donatária;

III - prazo para a sua instalação.

Art. 13. As donatárias atenderão ao seguinte:

I – manutenção das atividades para os fins destinados por um período mínimo de dez anos ininterruptos;

II - restrição quanto à hipoteca do imóvel doado para fins de capitalização em instituições financeiras, salvo mediante autorização expressa do Prefeito Municipal e cumpridas as exigências do PROINDE;

III – cumprimento dos prazos fixados para execução do cronograma, não sendo justificativa para a dilação destes prazos a falta ou não obtenção de recursos;

IV - destinação de vinte por cento do terreno para implantação de área verde;

V – cumprimento dos prazos estipulados para início das obras e das atividades, sob pena de nulidade da outorga da área e da concessão de benefícios.

VI - utilização do imóvel para a destinação prevista, sob pena de sua reversão ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer interpelação, pagamento ou indenização por eventuais benfeitorias construídas pela donatária;

VII - observância das posturas municipais;

VIII - outras condições impostas pela Prefeitura Municipal.

Art. 14 As benfeitorias do PROINDE ficam comprometidas a fazer contribuições anuais ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994, da Secretaria da Receita Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A donatária não alienará nem transferirá a área doada, salvo depois de decorridos dez anos a contar da outorga, ainda assim somente para o mesmo fim da doação.

Art. 16. A donatária, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá, sob sua inteira responsabilidade, instalar na área doada empresas que atuem na área de fabricação ou de prestação de serviços, desde que integrantes do mesmo grupo e que tenham sinergia com o seu ramo de atividades.

Art. 17. A incentivada que suceder a beneficiária dos incentivos fiscais mediante incorporação, cisão ou fusão gozarão dos mesmos incentivos fiscais, exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

Art. 18. Os incentivos fiscais cessarão quando ocorrerem quaisquer das seguintes hipóteses:

I – a atividade econômica tiver cessado no imóvel;

II – a integralidade das mercadorias produzidas não sair pelo município de Taubaté, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quando destinados à exportação.

Art. 19. Excluindo os casos previstos na presente Lei Complementar, todas as demais despesas com a implantação do empreendimento deverão ser suportadas pela beneficiária, incluindo:

I - taxas e emolumentos para a lavratura da escritura no cartório notarial, tanto para a donatária quanto para a incentivada;

II - valor incidente sobre o ITBI devido pela donatária para a lavratura da escritura de doação onerosa;

III - taxas de licença, de vistoria, alvarás, certidões e eventuais despesas em outros órgãos públicos estaduais ou federais;

IV - execução das obras de infra-estrutura em geral, necessárias à implantação das empresas, exceto aquelas de uso comum situadas nas áreas industriais do município, que ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal obras de infra-estrutura específicas necessárias à implantação do empreendimento, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 20. Para a implantação de loteamentos ou condomínios industriais, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei Complementar e de regulamento específico.

§ 1º Deverão ser observados todos os prazos e percentuais de ocupação da área de terreno para efeitos de isenção do IPTU.

§ 2º A redução do ISSQN será concedida individualmente às empresas condôminas, mediante requerimento próprio fundamentado nesta Lei Complementar.

Art. 21. A donatária manterá, na frente do imóvel, placa com dimensões mínimas de dois por três metros, com os seguintes dizeres: “Unidade instalada em terreno doado pelo povo de Taubaté, por autorização da Câmara Municipal, conforme a Lei nº NN/AA”.

Parágrafo único. A notação NN/AA corresponde ao número (NN) e ano (AA) da lei autorizativa.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 18, de 17 de fevereiro de 1992;

II – a Lei Complementar nº 119, de 20 de janeiro de 2005;

III – a Lei Complementar nº 129, de 1º de agosto de 2005;

IV – a Lei Complementar nº 150, de 26 de abril de 2006;

V – o Decreto nº 6.834, de 9 de abril de 1992;

VI – o Decreto 7.039, de 8 de setembro de 1992;

VII – o Decreto 9.385, de 4 de julho de 2001;

VIII – o Decreto 9.574, de 28 de janeiro de 2002.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 05 de março de 2008, 363º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Área Técnico Legislativo, aos 05 de março de 2008

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA